



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 75/2018

PROCEDIMENTO Nº 1.19.005.000125/2017-19

PROCURADOR SUSCITANTE: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA (PRM-MARÍLIA/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA (PRM-BALSAS/MA)

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207). AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE PROCEDIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de fato instaurada inicialmente pela PRM-Balsas/MA, com base em ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de São João dos Patos/MA, noticiando a prática, em tese, dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, arts. 149 e 207).

2. Colhe-se dos autos a informação de que 55 trabalhadores teriam saído do Município de Mirador/MA, após sofrerem aliciamento, com a promessa de emprego, no município Flórida Paulista/SP, em condições consideradas análogas às de escravo.

3. O Procurador da República de Balsas/MA promoveu o declínio de atribuições à PRM-Marília/SP, ao argumento de que os crimes concorrem materialmente, em conexão probatória: a) um antecedente, consistente no aliciamento de trabalhadores de um local (Mirador/MA) para outro do território nacional (Flórida Paulista/SP); b) e outro posterior, consumado no local de trabalho das vítimas, em Flórida Paulista/SP. Para tal entendimento aplicou o disposto no art. 78, II, “a” do CPP, o qual determina a preponderância do lugar da infração à qual for cometida a pena mais grave, no caso, o previsto no art. 149 do CP.

4. O Procurador da República oficiante na PRM-Marília/SP suscitou conflito de atribuições, por entender ausente o instituto da conexão probatória entre os crimes, uma vez que “as circunstâncias fática e probatórias da primeira conduta (alicamento de trabalhadores) não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, inciso III, do Código Penal (HC 201000618282, Laurita Vaz, STJ – Quinta Turma, DJE de 18/10/2010), devendo o primeiro delito ser julgado no local em que foi consumado, ou seja, Mirador/MA”. Acrescentou, ainda, a ausência do risco de decisões contraditórias.

5. Da análise atenta dos autos, observa-se que as condutas delitivas foram praticadas em contextos e cidades diversas, inexistindo elementos concretos que demonstrem que as provas a serem produzidas para a apuração de um dos delitos interfira necessariamente na apuração do outro, assim como não há nenhuma circunstância que aponte para o risco de prolação de decisões conflitantes, visto que o crime de redução à condição análoga a de escravo independe da efetiva condenação no crime de aliciamento de trabalhadores, e vice-versa.

8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado

para o prosseguimento da investigação em relação ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP).

Trata-se de notícia de fato instaurada inicialmente pela Procuradoria da República no Município de Balsas/MA, com base em ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de São João dos Patos/MA, noticiando a prática, em tese, dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, arts. 149 e 207).

Colhe-se dos autos a informação de que 55 trabalhadores teriam saído do Município de Mirador/MA, após sofrerem aliciamento, com a promessa de emprego, no município Flórida Paulista/SP, para a empresa Flórida Paulista Açúcar e Etanol S/A - FLORALCO, em condições consideradas análogas às de escravo.

O Procurador da República de Balsas/MA promoveu o declínio de atribuições à PRM-Marília/SP, com a atribuição para atuar no Município de Flórida Paulista/SP, ao argumento de que os crimes concorrem materialmente, em conexão probatória: a) um antecedente, consistente no aliciamento de trabalhadores de um local (Mirador/MA) para outro do território nacional (Flórida Paulista/SP); b) e outro posterior, consumado no local de trabalho das vítimas, em Flórida Paulista/SP. Para tal entendimento aplicou o disposto no art. 78, II, "a" do CPP, o qual determina a preponderância do lugar da infração à qual for cometida a pena mais grave, no caso, o previsto no art. 149 do CP.

O Procurador da República oficiante na PRM-Marília/SP suscitou conflito de atribuições, por entender ausente a conexão probatória entre os crimes, uma vez que "as circunstâncias fática e probatórias da primeira conduta (aliciamento de trabalhadores) não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, inciso III, do Código Penal (HC 201000618282, Laurita Vaz, STJ – Quinta Turma, DJE de 18/10/2010), devendo o primeiro delito ser julgado no local em que foi consumado, ou seja, Mirador/MA". Acrescentou, ainda, a ausência do risco de decisões contraditórias.

Após, o Procurador da República suscitante, visando demonstrar o alinhamento entre posicionamentos de membros do MPF, encaminhou manifestação do Procurador da República Patrick Nilo, oficiante no Município de Floriano/PI, extraída de procedimento que trata de fatos correlatos, aliciamento de trabalhadores no município de Floriano/PI e redução à condição análoga a de

escravo em Flórida Paulista/SP, em que o subscritor opinou pelo declínio de atribuições somente no que tange ao crime previsto no art. 149 do CP.

Suscitado o conflito negativo de atribuições, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Com razão o Procurador da República suscitante.

Da análise atenta dos autos, observa-se que as condutas delitivas foram praticadas em contextos e cidades diversas, inexistindo elementos concretos que demonstrem que as provas a serem produzidas para a apuração de um dos delitos interfira necessariamente na apuração do outro. Não há, igualmente, nenhuma circunstância que aponte para o risco de prolação de decisões conflitantes, visto que o crime de redução à condição análoga a de escravo independe da efetiva condenação no crime de aliciamento de trabalhadores, e vice-versa.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL (ART. 76, III, CPP) ENTRE ESTELIONATO (ART. 171, CP) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, CP) OCORRIDOS EM LOCAIS E MOMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA QUE JUSTIFIQUEM A REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DOS FEITOS (ART. 80, CPP).

1. **A conexão probatória pressupõe a existência de vínculo objetivo entre crimes diversos de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra.**
2. Isso não obstante, a conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes. É nessa linha de otimização do resultado buscado no processo que o art. 80 do CPP admite a separação de feitos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou em decorrência de outro motivo relevante.
3. Hipótese em que um dos equipamentos médicos obtidos por meio de estelionato consumado em São Carlos/SP veio a ser, posteriormente, encontrado, em Ceilândia/DF, na posse de proprietário de empresa revendedora de equipamentos médicos que admitiu tê-lo adquirido do investigado no estelionato.
4. Dado que a existência de delito antecedente constitui elemento do delito de receptação ("coisa produto de crime"), em tese é possível admitir que as provas da materialidade do delito antecedente possam contribuir para a configuração de

elementar da receptação, o que aponta para a conexão instrumental (processual) prevista no art. 76, III, do CPP entre o delito antecedente e a receptação.

5. Isso não obstante, no caso concreto não se evidenciam a necessidade e conveniência da tramitação conjunta das duas investigações na medida em que, consumados os delitos em tempo e lugares diferentes, o inquérito referente ao estelionato já foi concluído, enquanto que as investigações relativas à receptação estão em fase inicial.

6. Além disso, as evidências de existência de delito antecedente necessárias para a configuração da receptação já foram minimamente colhidas no inquérito que a apura, sendo mais conveniente que se dê prosseguimento à persecução penal do estelionato no local de sua consumação, seja em virtude do estágio mais avançado de suas investigações, seja em razão de que a tramitação de eventual ação penal relativa a tal delito em Estado da Federação distante do locus delicti seria muito mais morosa e difícil, sem contar que dificultaria o exercício do direito de defesa do réu.

7. A possibilidade de prolação de decisões conflitantes, na situação em exame, se esmorece na medida em que a doutrina ensina que a caracterização da elementar "coisa produto de crime", na receptação, independe da efetiva condenação no delito antecedente e eventual superveniência de sentença absolutória por inexistência do delito antecedente pode ser utilizada como fundamento de revisão criminal de condenação por receptação.

8. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial no qual se investiga o delito, em tese, de estelionato, assim como para o julgamento da ação penal eventualmente daí derivada, o Juízo de Direito da 1ª Vara criminal de São Carlos/SP, o suscitado. (CC 146.049/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016)

Logo, ausente conexão a justificar a reunião dos procedimentos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado para o prosseguimento da investigação em relação ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, cientificando-se o Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M